



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000031/2003-18
Recurso nº 140.557 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.186 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS.
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

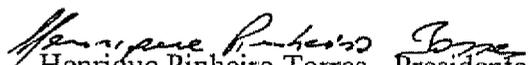
A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa.

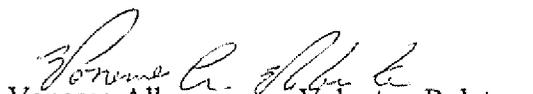
O transportador responde pelo pagamento dos tributos apurados em procedimento de vistoria aduaneira quando o sinistro tenha ocorrido durante o transporte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 31/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Henrique Pinheiro Torres.

Ausente justificadamente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência fiscal das importâncias originais de R\$ 1.191,56 e R\$ 595,78, concernente ao Imposto de Importação (II) e Multa de Ofício, respectivamente.

Segundo consta nos autos, o motivo da exigência deveu-se ao fato de que em procedimentos de Vistoria Aduaneira (fls. 11 a 14) foi imputado ao transportador a responsabilidade pelo extravio da mercadoria, conforme abaixo descrito:

Em ato de Vistoria Aduaneira, realizada às 10:00h, do dia 22/01/2003, nos termos dos arts. 581 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), estando presentes os representantes do Importador, do Fiel Depositário, e do Beneficiário, foi constatada a falta dos seguintes equipamentos:

** 1(um) aparelho de DVD Samsung;*

** 1(um) aparelho de som Sony 180 W,*

** 15(quinze) DVD de documentários, sendo 12 da DELLA D'AGOSTIN/ANESCO, 1 TUTANKHAMON/DISCOVERY, 1 LA FURIA/NATIONAL GEOGRAPIC e 1 TAUWIN TAWERS.*

Todos os equipamentos extraviados estão especificados no elenco dos objetos de uso pessoal do Sr. Edvaldo Batalha de Sousa, constante na DSI nº 03/0001154-6.

De acordo com o extrato Mantra em anexo, os volumes foram armazenados “refitados”, conforme código de avaria “G”. De acordo com o art. 592, III, do Decreto nº 4.543/02 – Regulamento Aduaneiro -, bem como com o art. 489 do mesmo diploma legal, responsabilizamos o transportador pelo extravio apurado.

Fica, assim, o Transportador intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, o Imposto de Importação devido pelo extravio, bem como da multa a que se refere o Art. 628, Inciso III, alínea “d” do Regulamento Aduaneiro, conforme demonstrado no quadro 15 deste Termo de Vistoria Aduaneira.

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 27/01/2003 (fls. 29), o contribuinte, em 26/02/2003, apresenta impugnação (fls. 18/19), alegando o seguinte:



*“Varig S.A. – Viação Aérea Rio Grandense, com sede à rua 18 de novembro nº 800, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP nº 92.772.821/0001-64, não se conformando com o Auto de Infração lavrado contra si pela DRF, referente ao imposto de Importação e respectiva Multa, do qual foi notificada em 27/01/2003, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **IMPUGNAR o lançamento**, pelos motivos de fato e de direito eu se seguem.*

DOS FATOS

No dia 22 de janeiro de 2003, a requerente foi autuada, em fiscalização, a efetuar o pagamento de IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e MULTA, referentes ao extravio dos seguintes produtos: 01(um) aparelho de DVD Samsung; 01(um) aparelho de som Sony 180 W e 15(quinze) DVD documentários.

Cabe ressaltar que estes produtos tratam-se de carga internacional, e sendo assim, esta carga, como todas as outras cargas internacionais, ficam alocados no terminal de cargas da Infraero, sob sua guarda e responsabilidade, onde a requerida não teria acesso a tal carga, exceto no momento do transporte.

Ora, uma vez que a responsabilidade pela guarda das cargas internacionais são da Infraero, não vê-se a aplicação de sanções à requerente, sendo que esta apenas fez o transporte.

DO DIREITO

DO MÉRITO

No termo de Vistoria Aduaneira nº 001/2003 emitido pela Secretaria da Receita Federal mencionou-se a falta dos citados equipamentos da bagagem em questão.

Ocorre que no embarque para o exterior constava no Mantra Importação carga pesando 665 kg e na checagem no destino em GRU, a Infraero verificou pesagem de 744kg e avaria “A”. Na chegada em Brasília, o peso da bagagem ficou em 746 kg e avarias “X”, “C” e “G”.

O peso da carga constatado no desembarque no Brasil foi bem maior do que a pesagem realizada no embarque no exterior. Já as pesagens obtidas naquele desembarque e na chegada em Brasília foram as mesmas.

Assim, acaba por tornar-se no mínimo muito estranho verificar a falta de 17 aparelhos eletrônicos de considerável tamanho em uma bagagem que no embarque pesava 665 kg e no desembarque passou a pesar 744 kg.

Impugnação:

Senhor Julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância aventados nesta Impugnação:



a) por tratar-se de carga internacional, a mesma permanece alocada no terminal de carga da Infraero, sob a guarda e responsabilidade desta, não tendo a requerida acesso a tal carga, exceto no momento do transporte;

b) a pesagem da bagagem aumentou de 665 kg no embarque no exterior para 744 kg no desembarque aqui no Brasil, peso este que foi confirmado na chegada em Brasília, ou seja, os equipamentos sumiram e o peso aumentou.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: Procuração dos advogados – Termo de Vistoria Aduaneira nº 001/2003 – intimação da Varig S.A. a respeito do Auto de Infração ora impugnado, - o Mantra Importação das pesagens realizadas no embarque no exterior (665 kg), no desembarque no Brasil (744 kg) e na chegada em Brasília (746 kg).

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial), do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação."

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-Ce, que decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, através do Acórdão DRJ/FOR Nº 08-11.632, de 21 de setembro de 2007, assim ementado:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ano-calendário: 2003

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE. MERCADORIA MANIFESTADA.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, será de quem lhe tiver dado causa, devendo ser atribuída ao transportador nos casos em que resulte de fato ocorrido durante o transporte.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificada, do Acórdão proferido, a Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 44/49, no qual, em síntese, argüi:

- que não sendo o transportador o destinatário das mercadorias importadas, o art. 592 do Regulamento Aduaneiro há de ser interpretado restritivamente;

- que a autuada somente pode ser responsabilizada quando existirem no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria, de forma a tornar impossível à fiscalização cobrar o tributo normalmente do destinatário da mercadoria;

- que a Vistoria Aduaneira realizada, onde se constatou o suposto extravio, não foi acompanhada pelo transportador, porquanto, feriu se por completo a regra esculpida no art. 587 do Regulamento Aduaneiro;

- que não há provas de que as mercadorias extraviadas adentraram no Território nacional, portanto não houve a ocorrência do fato gerador do imposto de importação;

- não cabe à recorrente responder pelo conteúdo da carga, uma vez que, o expedidor é responsável pela exatidão das indicações e declarações constantes no conhecimento aéreo, conforme dispõe o art. 16 da Convenção de Varsóvia;

- que somente deve ser responsabilizada na forma expressa e determinada pelo artigo 41 da Lei 37/66, que não abrange o caso em tela;

- não houve indícios de violação ou fraude da mercadoria;

- não houve prejuízo ao fisco.

Requer, ao final, a total improcedência do Auto de Infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl.65.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

A questão trazida para julgamento refere-se à responsabilidade tributária decorrente de extravio de mercadoria no curso de seu transporte, apurada em vistoria aduaneira.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento aqui reportado considerando que nos termos da legislação aduaneira é do transportador a responsabilidade pelo pagamento de tributos apurados em ato de vistoria aduaneira, quando o sinistro tenha ocorrido durante o seu transporte.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argúi que não cabe responder pelo conteúdo da carga, uma vez que, o expedidor é responsável pela exatidão das indicações e declarações constantes no conhecimento aéreo; enfatiza, ainda, que foi responsabilizada pelo pagamento do imposto de importação em virtude do alegado extravio, sem que fosse destinatária da mesma.

Em primeiro lugar, faz-se mister salientar, que conforme se constata do “*Termo de Vistoria Aduaneira*” nº 001/2003, às fls. 11/ 14 dos autos, o processo de vistoria realizou-se na presença do importador, do transportador, assim como do fiel depositário na pessoa da Infraero.

Nesse tocante, não assiste razão as alegações da Recorrente, visto que a Vistoria Aduaneira realizada na qual apurou-se a falta das mercadorias em questão atendeu por completo o disposto no art. 587 do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.

Parágrafo Único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso."

Quanto ao mérito do litígio, na espécie, entendo que o Acórdão recorrido não merece reparos.

Nesse diapasão, em razão de concordar na íntegra com os fundamentos da decisão de primeira instância, adoto os seus termos, transcrevendo-os como se meus fossem:

O Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro, assim dispõe em seu artigo 592, *in verbis*:

"Art. 592 Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I – substituição de mercadoria após o embarque,

II – extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III – avaria por fora do volume descarregado,

IV – divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V – extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI – extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I – no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628;

II – no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646."(grifei)

Como visto, no presente caso após a constatação de avaria na carga transportada (fls. 07 a 10), ficou comprovado o extravio de mercadorias, em relação ao declarado na DSI nº 03/0001154-6, conforme solicitação de vistoria "ex officio" – indício de violação de carga (fls. 02) e Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 11 a 14), portanto ao transportador é atribuída responsabilidade para efeitos fiscais.

 6

Conforme documento às fls. 03, a carga é originária da Itália, não merecendo guarida o argumento da defesa em imputar a responsabilidade pela avaria/extravio (indício de violação de carga) à INFRAERO, responsável pela mercadoria somente após o desembarque.

Outrossim, tendo em vista a constatação de indícios de violação da carga, documento às fls. 02, motivação do Termo de Vistoria Aduaneira e da exigência fiscal em análise, eventuais variações nos pesos das mercadorias detectados nos Aeroportos em Roma, São Paulo e Brasília não se sobrepõem à constatação de extravio das mercadorias discriminadas em conferência física.

Desta forma, é exigível, além os tributos incidentes na importação, a multa prevista no art. 628, III, "d", do Regulamento Aduaneiro, que dispõe in verbis:

"Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

III – de cinquenta por cento:

(..)

d) pelo extravio de mercadoria, inclusive oapurado em ato de vistoria duaneira;

(..)"(grifei)

Quanto aos demais argumentos expostos pela Recorrente, cumpre ressaltar, que da leitura dos artigos supra transcritos, resta clarevidente que a legislação aduaneira é precisa quando atribui ao transportador a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação.

Conforme devidamente esclarecido na 1ª Instância, a solicitação de realização de Vistoria Aduaneira da carga constante da DSI nº 03/0001154-6, registrada em 16/01/2003, AWB 042-99800330, teve como motivação "indício de violação de volume" (fls. 02).

Nessa esteira, entendo equivocada o entendimento da Recorrente.

De certo, a Vistoria Aduaneira é o procedimento fiscal adequado para verificação de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada em território nacional, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

In casu, responde o transportador pelas faltas de mercadoria que recebeu para transporte e entrega no ponto de destino.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, para que seja mantida a decisão de 1ª instância.


Vanessa Albuquerque Valente